



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004885-60.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004885-60.2025.8.26.0041
Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1
Agravante: Fabio Luis Barbosa de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29896

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL – TRANSFERÊNCIA NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – Não cabe ao sentenciado escolher a unidade prisional em que deseja permanecer recolhido, sendo a análise da sua remoção submetida aos critérios de conveniência e oportunidade pela administração. Recurso não provido.

Vistos.

Fabio Luis Barbosa de Oliveira interpôs Agravo em Execução contra a r. decisão do Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1º RAJ, São Paulo, proferida nos autos da Execução Penal nº 0004885-60.2025.8.26.0041, que indeferiu o pedido de transferência de estabelecimento prisional (fls. 10).

Em sua minuta, o ora agravante pleiteou a reforma da r. decisão, para que seja transferido para estabelecimento prisional mais próximo da cidade de São Paulo ou para unidade de Mirandópolis ou Avaré, alegando, em síntese, a ausência de

fundamentação administrativa idônea para indeferir o pedido de transferência entre estabelecimentos prisionais; que sua família reside a quase 600km de distância do local em que se encontra; e que não há oportunidade de trabalho e estudo na unidade prisional atual (fls. 02/09).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 48/50).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 51).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 61/62).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, muito embora o inciso X do artigo 41 da Lei de Execução Penal reconheça a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados como direito do preso e o artigo 103 do referido diploma legal estabeleça que cada Comarca terá, ao menos, uma cadeia pública a fim de resguardar a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, o referido direito não é absoluto e encontra limites em outras garantias, tais como a segurança pública. Assim sendo, não cabe ao agravante escolher a unidade prisional em que deseja permanecer recolhido, sendo a análise da sua remoção submetida aos critérios de conveniência e oportunidade.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA COMARCA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.*

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, cabendo ao magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, definindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar. Precedentes. 2. Na hipótese, demonstrou-se a conveniência da efetivação da transferência para a administração penitenciária de outra unidade federativa, em face da ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime em que o Paciente cumpre sua pena, no caso o semiaberto, no Estado de residência dos seus familiares, o que constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência. 3. Não sendo a oitiva direito absoluto do Apenado, não há falar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 613.769/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)”

E, *in casu*, observo que consta dos autos e da informação da seção de apoio técnico administrativo, que o sentenciado deu entrada na Penitenciária de Presidente Venceslau em 04.12.2013, e cumpre pena privativa de liberdade total de 37 anos, 01 mês e 01 dia, em regime fechado, pela prática de crimes de tráfico de drogas, roubo qualificado e extorsão qualificada, com início de cumprimento em 25.01.2002 e término previsto para 16.11.2039, registrando cometimento de falta disciplinar durante o cumprimento de pena, a última datada de 04.01.2010, consistente em abandono, tendo o sentenciado permanecido evadido do sistema prisional por mais de oito meses; além de constar anotação de registro de envolvimento com facção criminosa (fls. 19/21, 22/32 e 33/39).

Frise-se que o setor técnico se manifestou pelo indeferimento do pedido, por ausência de preenchimento do previsto no

item 2 do Ofício Circular SAP/GS nº 015/00, tendo o Chefe de Departamento acolhido a manifestação e indeferido o pedido, sendo certo que fundamentação sucinta, não se confunde com falta de fundamentação.

Assim sendo, consigno que a questão acerca da oportunidade e conveniência da transferência é administrativa, cabendo ao Poder Judiciário deliberar somente nos casos de arbitrariedade ou ilegalidade, ou ainda em situações de flagrante ausência de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica, por ora, no caso em questão.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator